SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218997 - PR(2026/0015726-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MATEUS DO SUL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES.	:	EMILINA VOIGT NADOLNI
ADVOGADOS	:	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
		RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676
INTERES.	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADOS	:	GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		LICIA MIRANDA ELEUTERIO AZEVEDO - MG130509
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Mateus do Sul/PR, tendo por suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR.

2. A controvérsia refere-se à definição do juízo competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer, em que a parte busca a manutenção do atendimento e suporte oferecido em home care, sendo os benefícios regulados em acordo coletivo de trabalho.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda relacionada à manutenção de atendimento e suporte oferecido em home care, regulado por acordo coletivo de trabalho, é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal, em seu art. 105, I, d, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos.

5. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5 º, LIII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

6. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência ocorre quando há controvérsia entre juízes de tribunais distintos sobre a competência para processar e julgar determinada demanda.

Documento eletrônico VDA55127935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/03/2026 11:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 67b0dde3-1716-4947-9269-5f064003bd0d

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5, estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR para processar e julgar a demanda de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA55127935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/03/2026 11:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 67b0dde3-1716-4947-9269-5f064003bd0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218997 - PR(2026/0015726-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MATEUS DO SUL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES.	:	EMILINA VOIGT NADOLNI
ADVOGADOS	:	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
		RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676
INTERES.	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADOS	:	GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		LICIA MIRANDA ELEUTERIO AZEVEDO - MG130509
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Mateus do Sul/PR, tendo por suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR.

2. A controvérsia refere-se à definição do juízo competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer, em que a parte busca a manutenção do atendimento e suporte oferecido em home care, sendo os benefícios regulados em acordo coletivo de trabalho.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda relacionada à manutenção de atendimento e suporte oferecido em home care, regulado por acordo coletivo de trabalho, é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal, em seu art. 105, I, d, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos.

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

5. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5 º, LIII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

6. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência ocorre quando há controvérsia entre juízes de tribunais distintos sobre a competência para processar e julgar determinada demanda.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5, estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR para processar e julgar a demanda de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Mateus do Sul/PR, tendo por suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR.

Narra o suscitante que "Assim, como o plano de saúde oferecido pela Associação Petrobras de Saúde – APS, conforme se extrai do seu regulamento “é um benefício de assistência à saúde oferecido pelas Patrocinadoras, atuando nas dimensões de promoção, prevenção e recuperação de saúde, ”, tenho quecom garantias definidas em normas internas e em Acordos Coletivos de Trabalho é o caso de reconhecer que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, consoante o que orienta a jurisprudência do STJ." (e-STJ fls. 751)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a demanda em análise, versando "sobre cobertura e outros fatores relacionados à contratação de plano de saúde atualmente sob gestão exclusiva da ré, operadora autônoma e sem qualquer vínculo de natureza trabalhista com os empregados ativos e inativos da Petrobrás, constitui relação jurídica de natureza civil, o que efetivamente afasta a competência desta Especializada, atraindo a da Justiça Estadual." (e-STJ fls. 137)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer, em que a parte pretende a manutenção do atendimento e suporte oferecido em home care. (e-STJ fls. 5).

Sobre o ponto, esta Corte já firmou a tese, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5, que Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Conforme informações contidas nos autos, a demanda em análise trata exatamente dessa exceção, visto que a parte pretende a manutenção da assistência oferecida em home care, estando os benefícios dos assistidos regulados em acordo coletivo de trabalho. (e-STJ fls. 269 e seguintes, 82, 24)

A propósito:

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

"O Acordo Coletivo de Trabalho assegura aos empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes, o Programa de Atenção Domiciliar (PAD)1, portanto, trata-se de um benefício regulado em sede negociação coletiva com vínculo jurídico decorrente de relação trabalhista, razão pela qual, sobressai a competência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer do eventual descumprimento da referida norma." (e-STJ fls. 6)

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidiscliplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui):

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 146.222/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

"RELATADO O PROCESSO, DECIDO.
Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n. 5, desta Corte, ficou assentado o entendimento no sentido de que "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

trabalhador". (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP; CC 165.863/SP, Segunda Seção, DJe 17/3/2020).

Na hipótese, observa-se que a demanda envolve plano de saúde oferecido pela própria empregadora (Petrobrás), consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que se impõe o reconhecimento da competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, inciso I, da CF. A propósito: CC 111.565/BA, Segunda Seção, DJe 21/11/2012.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONCEDIDO PELA PETROBRAS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA SEÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO DO CC N. 157.664/SP. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Conflito negativo estabelecido entre a Justiça comum estadual e a trabalhista acerca da competência para julgamento de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais movida por beneficiária do programa de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, em razão de haver sido recusada cobertura para procedimento cirúrgico, indicado pelo médico assistente, ao qual a empresa ré estaria contratualmente obrigada.

2. Na esteira de sedimentada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o referido programa de assistência à saúde consiste em benefício concedido pela Petrobras, em acordo coletivo de trabalho, a seus funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes, a competência para julgar as lides a ele relacionadas é da Justiça do Trabalho.

3. Hipótese dos presentes autos que é totalmente distinta daquela esquadrinhada por esta Seção no julgamento do CC n. 157.664/SP.

4. Agravo interno provido para reafirmar a competência da Justiça do Trabalho. (AgInt no CC 160.361/RJ, Segunda Seção, DJe 14/12/2018; sem grifo no original) AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS.

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA.

AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidiscliplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi):"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 146.222/BA, Segunda Seção, DJe 25/5/2020) Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.
Retifique-se a autuação para fazer constar como suscitado o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Recife - PE, em vez do Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Recife - PE. "

(CC n. 209.183, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 04/12/2024.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54864494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:56
Código de Controle do Documento: c9412d41-7d24-423b-8e23-69e66406447f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.997 / PR

Número Registro: 2026/0015726-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004310820255090026 00011512020258160158 11512020258160158 4310820255090026

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MATEUS DO SUL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES.	:	EMILINA VOIGT NADOLNI
ADVOGADOS	:	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
		RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676
INTERES.	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		LICIA MIRANDA ELEUTERIO AZEVEDO - MG130509

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55112849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: 6722b266-d2fa-4629-a6c6-5b8fb694fb1d

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55112849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: 6722b266-d2fa-4629-a6c6-5b8fb694fb1d